Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5514/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10850/2013
PROTOCOLO	: 1426803
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2013
EMPRESAS ADJUDICADAS	: JOVINA PINHEIRO HAMMUOD – ME; RODRIGUES & BATISTA LTDA – ME; C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL; REI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME; LUSIA DE FÁTIMA ÁVILA – ME; E RT SAKAI & CIA LTDA – ME
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA
VALOR	: R$ 401.355,34
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, na modalidade Pregão Presencial n. 29/2013, realizado pelo Município de Caarapó, cujo objeto é a contratação de empresas visando à aquisição de materiais de limpeza, constando como ordenador de despesas o Sr. Mário Valério, prefeito.

O certame foi adjudicado às empresas: Jovina Pinheiro Hammuod – ME; Rodrigues & Batista Ltda – ME; C. Vale Cooperativa Agroindustrial; Rei Distribuidora de Alimentos Ltda – ME; Lusia de Fátima Ávila – ME; e RT Sakai & Cia Ltda – ME.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-10572/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-11065/2013, opinando pela legalidade e regularidade da primeira fase da contratação.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação atenderam as exigências contidas na Lei n. 10.520/02, e subsidiariamente na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, razão pela qual merecem a chancela deste Tribunal de Contas.

Assim, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 29/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs